



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019396-04.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante FRANCISCO ROGÉRIO BANDEIRA LIMA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1019396-04.2021.8.26.0068

COMARCA: BARUERI – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: FRANCISCO ROGÉRIO BANDEIRA LIMA

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

VOTO Nº 41885

REPARAÇÃO DE DANOS. Transporte aéreo doméstico de passageiros. Atraso de cerca de seis horas para o cumprimento do contrato de transporte em razão de manutenção não programada. Ausência de prova de danos extraordinários a justificar a reparação moral pleiteada, consoante entendimento do STJ (REsp 1.796.716/MG). Reacomodação do passageiro em outro voo, tão logo foi possível. Dano moral não configurado no caso concreto. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO ROGÉRIO BANDEIRA LIMA (fls. 190/200), nos autos da ação reparatoria ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, Dr. Raul de Aguiar Ribeiro Filho (fls. 180/187), que julgou improcedente a ação.

Sustenta o Apelante, em suma: (a) ter adquirido passagem aérea para o trecho entre Macapá e Fortaleza, com escala em Belo Horizonte; (b) ocorrência de atraso superior a seis horas no último voo devido a problemas mecânicos na aeronave; (c) ausência de comunicação prévia de alteração com antecedência mínima de 72 horas; (d) confissão do atraso pela empresa aérea, sob a justificativa de manutenção não programada, sem apresentação de justificativas suficientes ou excludentes de responsabilidade; (e) ter sofrido danos morais pelo atraso prolongado, frustração e falta de informações, ultrapassando o mero aborrecimento e configurando direito à reparação; (f) fazer jus à reparação no valor de R\$ 8.000,00. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 206/226.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação reparatória em que o autor, ora Apelante, relata ter contratado voo doméstico partindo da cidade de Macapá/AP, no dia 06/11/2021 às 14h55, com escala em Belo Horizonte/MG e destino à cidade de Fortaleza/CE, com desembarque no mesmo dia às 19h55.

Requer a reparação pelos danos morais decorrentes de falha no serviço de transporte aéreo contratado com a empresa ré, ora Apelada, consistente em cancelamento do último voo e consequente atraso de aproximadamente 06 horas para chegada ao destino.

Sobreveio a r. sentença, que julgou improcedente os pedidos.

Respeitadas as razões de recurso, a r. sentença não comporta reforma.

A responsabilidade civil da companhia aérea é objetiva e decorre não só do contrato de transporte (art. 734 do Código Civil), mas também da relação consumerista em análise (art. 14, *caput*, do CDC).

Contudo, para configurar a sua responsabilidade objetiva em razão do fato de serviço e/ou descumprimento do contrato de transporte, a jurisprudência do C. STJ avançou no sentido de que o atraso ou cancelamento de voo não configura danos morais *in re ipsa*, “exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida”.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO

DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. (...)" (Resp nº 1.796.716/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 27/08/2019; destacou-se)

No caso dos autos, não restaram demonstrados transtornos graves a justificar a reparação moral pleiteada, pois o Apelante não provou supostos prejuízos pessoais relevantes, nem a perda de compromisso inadiável em razão do atraso, alegando apenas a ausência de suporte material por parte da Apelada.

Os fatos, quando muito, não passaram de mero aborrecimento, eis que a Apelada tomou as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do contrato de transporte, ainda que com o atraso

de cerca de seis horas em relação ao itinerário originalmente contratado.

Portanto, a despeito da falha na prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros, risco inerente à atividade desenvolvida pela companhia aérea Apelada, ela tomou as providências necessárias para resguardar os direitos do Apelante, não se vislumbrando prejuízos relevantes de ordem moral.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, que julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em primeiro grau para 15% sobre o valor atualizado da causa.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator